

fectivo actualmente, do que resulta não ser sufficiente a quantia consignada no dito artigo para satisfazer todas as despezas, que tem de ser feitas no presente exercicio de mil oitocentos e cinquenta e nove a mil oitocentos e sessenta pelo Ministerio dos Negocios Estrangeiros, e sendo necessario e urgente supprir a essa deficiencia: Hei por bem, Tendo Ouvido o Conselho de Ministros, e em conformidade do paragrapho terceiro do artigo quarto da Lei numero quinhentos oitenta e nove de nove de Setembro de mil oitocentos e cinquenta, Determinar que se abra, pelo referido Ministerio, hum credito extraordinario da quantia de oitenta contos de réis, em moeda corrente, sobre a rubrica—Differenças de cambios e Commisões;—devendo ser incluído na proposta que opportunamente houver de ser presente ao Corpo Legislativo para a devida approvação.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, o tenha assim entendido e faça executar, expedindo os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Abril de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

DECRETO N.º 2.587—de 30 de Abril de 1860.

Estabelece o Regulamento para o Corpo de Bombeiros.

Hei por bem Approvar e Mandar que se observe, o Regulamento que com este baixa, para o Corpo de Bombeiros, assignado por João Lustosa da Cunha Paranaguá, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, que assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Abril de mil oitocentos e sessenta.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lustosa da Cunha Paranaguá.

Regulamento a que se refere o Decreto supra.

CAPITULO I.

Do fim e organização do Corpo.

Art. 1.º O corpo de bombeiros tem por fim principal o serviço da extinção de incendios. Sendo necessario, porém, o Governo poderá emprega-lo em coadjuvar a força publica.

Art. 2.º Será composto de secções, proprias e auxiliares, pela fórma seguinte :

§ 1.º As secções primeira e segunda, que ficão creadas em substituição das do posto central e obras publicas, e que se occuparão com especialidade do serviço da extinção de incendios, formarão propriamente o Corpo de Bombeiros.

§ 2.º O seu pessoal será organizado conforme o mappa n.º 1, podendo huma das secções ter maior numero de praças do que a outra, se assim convier.

§ 3.º As secções do Arsenal de Guerra e Marinha e da Casa de Correção serão denominadas auxiliares, com a numeração de 1.ª, 2.ª e 3.ª, conforme a ordem em que se achão collocadas, e serão subordinadas ao Director Geral do corpo sómente em occasiões de incendio.

CAPITULO II.

Da nomeação, distribuição, alistamento, fardamento e vencimentos dos empregados.

Art. 3.º O Director Geral e o seu ajudante serão nomeados por Decreto, o primeiro d'entre os officiaes superiores do Corpo de Engenheiros, e o segundo d'entre os Capitães de qualquer das armas scientificas.

Art. 4.º São tambem de nomeação do Governo Imperial os commandantes de secção e os instructores, precedendo proposta do Director Geral.

Art. 5.º O chefe-ajudante será de livre nomeação do Director Geral, que tambem nomeará, sobre proposta dos commandantes das secções respectivas, os chefes de turma, de bomba e de secção.

Art. 6.º O Governo designará os pontos em que deverão aquartelar-se a 1.ª e 2.ª secções do corpo, estabelecendo logo os postos de guarda que forem necessarios.

Art. 7.º Os postos de guarda são destinados a prestar com rapidez os primeiros socorros em casos de incendio, communicar a noticia delles á secção mais proxima, e coadjuvar a força publica quanto fôr compativel com o serviço especial a seu cargo.

Art. 8.º O engajamento para o serviço do corpo será feito por tempo de quatro annos, guardadas as seguintes disposições :

§ 1.º O engajamento só terá lugar entre individuos de mais de 18 annos e de menos de 40, que, além da robustez e agilidade, tenham a necessaria probidade.

§ 2.º Em igualdade de circumstancias, serão preferidos aquelles que já tiverem servido no exercito com bom comportamento.

Art. 9.º Aquelles que estiverem ao serviço effectivo do corpo serão isentos do da Guarda Nacional e do recrutamento.

Art. 10. Os bombeiros das duas secções do corpo, assim como os das secções auxiliares, usarão de fardamento uniforme, distinguindo-se somente pelas letras iniciaes collocadas na parte anterior dos capacetes e bonets, as quaes serão, nas duas primeiras C. B., indicativas de Corpo de Bombeiros; e nos das auxiliares, além dessas, as que servirem para indicar os estabelecimentos a que pertencerem, collocadas por baixo daquellas.

Art. 11. As peças de fardamento e o tempo de sua duração se regularão pela tabella n.º 2. O bombeiro, porém, cujo fardamento se inutilisar em hum incendio, terá direito de receber outro novo.

Art. 12. Os vencimentos dos empregados serão regulados pela tabella n.º 3.

CAPÍTULO III.

Das attribuições dos empregados.

Art. 13. Ao Director Geral, no commando e economia do corpo, compete :

§ 1.º Vigiar e providenciar, de conformidade com este regulamento, sobre tudo o que pertencer ao ensino, serviço, pagamento, material e escripturação do corpo, dando as instrucções necessarias, e requisitando ás providencias que não couberem em suas attribuições.

§ 2.º Propôr ao Governo as medidas que a experiencia mostrar necessarias para melhorar o serviço da extincção de incendios.

§ 3.º Transmittir ao Governo, devidamente informados, os requerimentos, reclamações e requisições de seus subordinados.

Art. 14. Compete ao Ajudante do Director :

§ 1.º Substitui-lo em seus impedimentos ou faltas.

§ 2.º Coadjuva-lo no cumprimento das obrigações mencionadas no § 1.º do artigo precedente.

§ 3.º Executar as suas ordens no que respeita ao serviço do corpo.

§ 4.º Fazer o detalhe do serviço geral.

Art. 15. Compete ao commandante de secção :

§ 1.º Zelar e conservar em bom estado o material da sua secção, requisitando do Director as providencias necessarias para este fim.

§ 2.º Propôr a nomeação dos chefes de bomba, de turma e de secção para preenchimento das vagas que occorrerem.

§ 3.º Instruir os seus subalternos para o melhor cumprimento de suas obrigações.

§ 4.º Commandar os bombeiros de sua secção em actos de exercicio ou nos casos de incendio, executando ou fazendo executar as ordens do Director Geral ou de seu ajudante.

§ 5.º Providenciar para que os seus subordinados não faltem ao ensino e exercicios determinados, representando contra os omissos e desobedientes.

Art. 16. Aos instructores compete:

§ 1.º Instruir os bombeiros em tudo que respeita ao serviço da extincção de incendios.

§ 2.º Requisitar do Director, para que este solicite do Governo, os objectos necessarios ao ensino.

§ 3.º Substituir o commandante da secção em seus impedimentos ou faltas.

Art. 17. He da competencia do chefe ajudante a escripturação relativa ao serviço do corpo, sob a inspecção immediata do Ajudante do Director.

Art. 18. Compete aos chefes de secção:

§ 1.º A escripturação e detalhes parciaes do serviço de sua secção.

§ 2.º Coadjuvar o Commandante da secção no cumprimento das obrigações que lhe incumbe o art. 15, com excepção da do § 2.º

§ 3.º Substituir o commandante da secção em suas faltas repentinas na ausencia do instructor.

Art. 19. He commum a todos os empregados do corpo a obrigação de cumprir as ordens de seus superiores. A superioridade se regulará pela ordem em que se achão definidas as suas attribuições. São tambem superiores os chefes de secção aos de turma e estes aos de bomba.

Art. 20. Os empregos de commandante de secção e instructor poderão estar reunidos na mesma pessoa.

CAPITULO IV.

Das autoridades policiaes e da força publica.

Art. 21. A intervenção das autoridades policiaes, nos casos de incendio, terá por fim :

§ 1.º Manter o socego publico e dar garantias á propriedade.

§ 2.º Fazer arrecadar e pôr em boa guarda os objectos salvados do incendio.

§ 3.º Transportar os feridos.

§ 4.º Fazer com que os moradores proximos ao lugar do incendio mudem os seus trastes, quando o Director julgue conveniente essa precaução.

§ 5.º Mandar fechar as tavernas e todas as casas de bebidas espirituosas proximas ao lugar do incendio.

§ 6.º Fazer executar as disposições dos §§ 16, 17, 18, 19 e 20 do Tit. 10 das posturas da III.ª Camara Municipal, as quaes vão annexas a este regulamento.

§ 7.º Auxiliar o trabalho dos bombeiros, fornecendo-lhes trabalhadores, agua, transportes, instrumentos e quaesquer meios que requisitar o Director, ou quem suas vezes fizer, para a extinção do incendio.

§ 8.º Ordenar, de accordo com o Director, a demolição de todo ou parte do edificio incendiado, ou de qualquer outro que corra perigo de o ser.

§ 9.º Tomar conhecimento das causas do incendio, afim de proceder na fórma das leis contra os que se acharem em culpa.

Art. 22. A força publica que se apresentar no lugar do incendio ficará sob as ordens da autoridade mais graduada, que ahi se achar, para ser empregada da maneira mais conveniente ao serviço, e de accordo com o Director, quando a providencia policial puder influir sobre a extinção do incendio.

CAPITULO V.

Dos signaes de incendio ou toque de fogo.

Atr. 23. O signal de fogo será indicado :

§ 1.º Pelo toque do maior sino da Igreja que primeiro souber.

§ 2.º Pelo toque do maior sino da Igreja Matriz da Freguezia em que se manifestar o incendio.

§ 3.º Pelo toque do sino grande da Igreja de S. Francisco de Paula.

§ 4.º Por duas girandolas lançadas do morro do Castello, do lado do mar, seguidas do signal indicado no art. 27.

Art. 24. O toque dos sinos constará do numero de pancadas seguidas, correspondente ao numero de cada Freguezia, conforme vai adiante designado, repetindo-se este toque com intervallo de hum minuto. Assim, para indicar o fogo na Freguezia n.º 1, o toque será de huma badalada, repetida clara e distinctamente de minuto em minuto: na Freguezia n.º 2 será de duas badaladas, repetidas com o mesmo intervallo de hum minuto, e assim por diante do modo por que se pratica actualmente.

Art. 25. Os signaes da Igreja de S. Francisco de Paula ficarão a cargo da 1.ª secção; ao dos postos de bombeiros o sacristães os das outras Igrejas; e os do morro do Castello, a cargo de hum dos empregados do telegrapho optico, a quem o da estação electro-telegraphica communicará a noticia logo que a receba.

Art. 26. O Governo providenciará de modo que o toque dos sinos possa ser executado independente de entrar-se nas torres das Igrejas. A chave do registro que encerrar a extremidade da corda do sino, pela parte exterior da torre, será guardada no posto de bombeiros mais proximo á Igreja, podendo o sacristão respectivo ter huma outra.

Art. 27. Se fôr de dia, o signal no morro do Castello (art. 23, § 4.º) será seguido de huma bandeira encarnada, içada no mastro grande, a qual se conservará em quanto durar o incendio. Sendo de noite, collocar-se-ha huma lanterna encarnada no tope do dito mastro, a qual se conservará accesa até extinguir-se o incendio.

Estes signaes serão feitos de modo a serem bem vistos do lado do mar.

Art. 28. As Freguezias ficão numeradas pela fórma seguinte:

Sacramento.....	N.º	1
S. José.....	»	2
Candelaria.....	»	3
Santa Rita.....	»	4
Santa Anna.....	»	5
S. Christovão.....	»	6
Engenho Velho.....	»	7
Santo Antonio.....	»	8
Gloria.....	»	9
Lagôa.....	»	10

Art. 29. Fica designado para posto central do serviço de incendio o mesmo edificio em que funcionar a Secretaria da Policia, e para postos parciaes os quartéis de todas as secções proprias e auxiliares do corpo e os corpos de guarda que se estabelecerem.

Art. 30. Os quartéis de todas as secções do corpo e os postos de bomba terão por cima da porta principal taboletas com disticos que os assignalem como taes, e serão, além disso, indicados ao publico por annuncios nos jornaes, de modo a serem bêm conhecidos.

Art. 31. Qualquer pessoa que primeiro souber da manifestação de hum incendio, ou seja na casa de sua residencia, ou em casa estranha, ou em qualquer edificio publico, poderá ir ou mandar perante a autoridade, posto de bomba, igreja ou corpo de guarda mais vizinho, dar parte de tal occorrença, indicando a freguezia, a rua e casa ou edificio em que o incendio se tiver manifestado.

A pessoa que primeiro der noticia de hum incendio, ou seja de dia ou de noite, receberá, se exigir, humna gratificação correspondente á importancia da noticia.

Art. 32. Os commandantes das guardas, rondas ou patrullhas, que tiverem conhecimento de hum incendio, serão obrigados a avisar immediatamente á Secretaria da Policia e á secção, igreja, ou posto de bomba mais proximo, indicando a rua, casa ou edificio em que o fogo se tiver manifestado.

Art. 33. O individuo que falsamente e de má fé der noticia de hum incendio, será punido com a pena de 8 a 30 dias de prisão.

Art. 34. O empregado de policia que se achar de serviço na respectiva Secretaria, logo que receber aviso do incendio fará transmitti-lo com a maior presteza á Secretaria do Corpo de Bombeiros, ás secções auxiliares, Corpo Policial, Chefe de Policia e Delegado, aproveitando para esse fim as linhas electro-telegraphicas que houver na estação do edificio para os pontos mencionados. (Art. 55.)

Art. 35. Qualquer das autoridades ou repartições indicadas que receber primeiro a noticia de hum incendio, deverá transmitti-la immediatamente á Secretaria da Policia, para que ella proceda a respeito das outras repartições e autoridades do modo por que fica disposto no artigo precedente.

Art. 36. Se não estiver presente na Secretaria da Policia o empregado referido, deverá o estacionario, não obstante, fazer as participações ás autoridades e repartições com quem a sua estação se ache em communicação.

Art. 37. Ao signal de incendio, os bombeiros que se acharem de fôlga se recolherão immediatamente á sua secção. O piquete e a guarda que allí estiverem partirão incontinentemente com o commandante ou qualquer official que se achar presente para o lugar do incendio, levando logo o material preciso, sem esperar aquelle auxilio, que tambem seguirá depois, conduzindo os outros apparatus precisos da sua secção.

Art. 38. Abi se apresentarão com a mesma promptidão o Delegado, Subdelegado de Policia, e Inspectores de quarteirão,

com os seus distinctivos, assim como o Escrivão e officiaes de policia.

Art. 39. A companhia de pedestres e corpo policial, ou qualquer de primeira linha da guarnição da Cidade, ouvindo o toque de fogo, enviará sem demora huma guarda commandada por hum official ou inferior, para manter o socego e executar as ordens que lhe forem dadas pela autoridade policial (art. 22) que estiver presente ao incendio.

Art. 40. No caso de incendio, as ordens concernentes á policia serão dadas pela autoridade policial mais graduada que estiver presente; e o trabalho da extincção do fogo dirigido pela autoridade mais graduada do Corpo de Bombeiros na seguinte escala: Director-Geral, Ajudante, Commandante de secção ou Instructor (na concurrencia de mais de hum, aquelle que tiver patente militar mais graduada, ou que fór mais antigo no Corpo sendo a patente igual).

Se, porém, no conflicto do trabalho, sobrevier caso urgente, tanto em relação ao serviço da policia como da extincção do incendio, em que seja necessario que as autoridades subalternas dêem qualquer providencia, poderão faze-lo, participando logo ao superior a occurrencia que a motivou.

CAPITULO VI.

Do modo por que os empregados do Corpo de Bombeiros desempenharão seus deveres nos casos de incendio.

Art. 41. O serviço da extincção de incendios será dirigido exclusivamente pelo empregado mais graduado do Corpo de Bombeiros, que estiver presente (artigo 40), embora compareça qualquer outra patente superior, que não seja do corpo, a qual todavia elle consultará se julgar conveniente; o serviço será executado sómente por praças de bombeiros, excepto quando o mencionado empregado julgar conveniente admitir como auxiliares pessoas estranhas.

Art. 42. Se durante o incendio comparecerem bombeiros estrangeiros, o Director os requisitará ao respectivo Commandante e os empregará como fór conveniente de accordo com o respectivo chefe.

Art. 43. Chegado ao lugar do incendio, o primeiro cuidado do Director será reconhecer o estado do fogo, salvar as pessoas que estiverem em perigo e providenciar de modo que o fogo seja extinto com a maior rapidez possível e com o menor prejuizo das pessoas interessadas.

Art. 44. Quando fór precisa qualquer demolição, ella será determinada com prévia intelligencia e accordo da auto-

ridade policial que se achar presente, excepto quando o caso for tão urgente que não possa admittir demora; mas tanto neste como no de não haver accôrdo entre a autoridade policial e o Director dos bombeiros, poderá este proceder á demolição sob sua responsabilidade, dando parte circunstanciada ao Ministerio da Justiça.

CAPITULO VII.

Disposições geraes.

Art. 45. O corpo de bombeiros terá a sua Secretaria no mesmo edificio em que se aquartelar a sua primeira secção.

Art. 46. Os Officiaes do corpo que tiverem patentes militares usarão de seus uniformes em actos de serviço. Para os que forem paisanos, o Director proporá ao Governo o uniforme que convier.

Art. 47. O Instructor que substituir o commandante da secção respectiva, quando estes dous empregos não se achem reunidos, terá além dos vencimentos do instructor, a quinta parte dos de commandante de secção, que em tal caso a perderá em favor do substituto.

Art. 48. Quando os dous referidos empregos estiverem reunidos na mesma pessoa, perceberá esta os vencimentos do emprego que os tiver maiores e mais a quinta parte.

Art. 49. Serão preenchidos exclusivamente pelos empregados do corpo, observada a ordem gradual dos accessos, os lugares que vagarem, desde o de chefe de bomba até o de secção, attendendo-se para a promoção ao merecimento dos empregados e não á sua antiguidade absoluta.

Art. 50. O Director poderá conceder licença aos empregados do corpo até oito dias, não excedendo a dous empregados de cada secção ao mesmo tempo.

Art. 51. Os bombeiros serão obrigados a pernoitar no quartel de suas respectivas secções. O Director poderá dispensar dessa obrigação, por motivos justos, até tres individuos de cada secção, de modo que não prejudique o serviço.

Art. 52. Só o Governo he competente para conceder baixa aos empregados que a requererem, salvo quando tiverem concluido o tempo de seu engajamento, caso em que o Director deverá conceder-lh'a.

Art. 53. Quando os bombeiros forem empregados em coadjuvar a força publica (art. 1.º), usarão do armamento designado na tabella n.º 1.

Art. 54. O Director organisará, ouvindo os Instructores, e submeterá á approvação do Governo Imperial, as instrucções que houverem de ser adoptadas para o ensino do corpo.

Art. 55. No quartel de cada secção, comprehendidas as auxiliares, se estabelecerá desde já hum posto electro-telegraphico, afim de transmittir-se rapidamente de humas para outras os signaes de incendio, sendo para esse fim aproveitadas as actuaes estações e linhas electro-telegraphicas com os respectivosapparelhos, os quaes se substituirão opportunamente por outros das campainhas, se assim convier.

Art. 56. Cada secção, além do material necessario a seu uso, terá algum de sobressalente, e cada posto de guarda huma bomba com todas as suas pertencas, e hum aparelho de fogo de chaminé.

Art. 57. Quando o incendio se houver manifestado adiante de Mataporcos e ponte do Aterrado, os commandantes das secções auxiliares dos Arsenaes de Guerra e Marinha remetterão immediatamente para o lugar do incendio, só a metade do pessoal de suas secções com o material correspondente, ficando a outra parte prompta para seguir no caso de aviso especial do Director, ou de quem fizer suas vezes.

Do mesmo modo procederá a secção auxiliar da Casa de Correção a respeito dos incendios que se manifestarem dos pontos mencionados para o lado da Cidade.

Art. 58. Os commandantes e instructores das secções auxiliares do corpo serão nomeados pelo Governo sobre proposta dos Chefes das Repartições a que pertencerem as mesmas secções, podendo a nomeação recahir em pessoas estranhas aos respectivos estabelecimentos, não havendo nelles individuos habilitados para aquelles empregos. •

Os seus vencimentos serão os mesmos designados para os das outras secções do corpo.

Art. 59. As secções auxiliares serão obrigadas desde já a conservar constantemente no deposito das bombas huma guarda de oito homens pelo menos.

Art. 60. Serão corrigidos pelos Chefes das Repartições respectivas os bombeiros das secções auxiliares que na occasião do incendio commetterem faltas, para o que lhes serão remettidos presos com exposição do facto pelo Director Geral.

Quanto ás faltas dos commandantes ou instructores das mesmas secções, procederá o Director na fórma do disposto no art. 62.

Art. 61. Serão confirmados em seus lugares ou nos equivalentes os empregados que servem no actual corpo provisório de bombeiros, sendo tambem conservados os que nelle servem por contracto e considerados extranumerarios, não podendo estes, porém, ser preenchidos quando vagarem.

Art. 62. O Governo poderá demittir ou suspender temporariamente os Officiaes que contrariarem a boa ordem, subordinação e disciplina do corpo, conforme a gravidade de suas faltas e á vista de representação do Director.

Ao Official suspenso do exercicio em virtude desta disposiçao não serão abonados os vencimentos durante a suspensao.

Art. 63. As faltas mencionadas no artigo precedente commettidas pelos bombeiros, chefes de bomba, de turma e de secção, serão corrigidas pelo Director, segundo a sua gravidade, da maneira seguinte:

- § 1.º Desconto de vencimentos de 1 a 10 dias.
- § 2.º Serviço de castigo de 3 a 8 dias.
- § 3.º Prisão de 1 a 8 dias.
- § 4.º Baixa do posto, se fôr chefe de bomba, de turma ou de secção.

Art. 64. Quando os delictos commettidos não forem dos mencionados nos artigos precedentes, e deverem ser punidos pela legislação commum, serão os delinquentes postos pelo Director a disposiçao da autoridade competente, com huma exposiçao circumstanciada do facto criminoso.

Art. 65. Os empregados de que trata o art. 63, que não se corrigirem, serão expulsos do Corpo por ordem do Governo sobre representaçao do Director.

Nesse caso serão remettidos ao quartel-general para assentarem praça no exercito, se não tiverem isençao legal.

Art. 66. Será considerado desertor o bombeiro que não comparecer no quartel por espaço de 7 dias sem ter obtido licença.

Art. 67. Ao desertor póde ser imposto pelo Director, conforme as circumstancias que aggravarem a deserçao, até o duplo dos castigos estabelecidos nos §§ 1.º e 3.º do art. 63, podendo ser o delinquente, depois de os soffrer, remettido ao quartel-general para assentar praça não tendo isençao legal.

Art. 68. A Autoridade Policial presente ao incendio terá por primeiro encargo mandar separar as pessoas estranhas, afim de que não sejam os bombeiros perturbados no trabalho da extineçao do incendio.

Art. 69. As pessoas em cujas casas se manifestar o incendio são obrigadas a franquear as portas ás Autoridades Policiaes, bombeiros e força publica, e no caso de recusa serão as ditas portas arrombadas por ordem da Autoridade Policial, do que se lavrará auto especial. Assim se praticará quando fôr necessario entrar nas casas contiguas ás incendiadas, e os moradores daquellas se recusarem.

Art. 70. Os donos ou conductores dos vehiculos de conducção são obrigados, em caso de incendio, a presta-los, bem como os animaes.

Art. 71. Se faltarem os utensilios necessarios pertencentes ás diversas secções do Corpo de Bombeiros, para demolir os edificios, são obrigados os mestres de obras a fornecê-los.

Art. 72. Se o incendio occorrer á noite, as casas onde seyendem archotes, velas, e quaesquer outros misteres necessa-

rios para o serviço dos incêndios, fornecê-los-hão á requisição da autoridade policial.

Art. 73. Os aguadeiros apresentar-se-hão immediatamente com as suas pipas cheias d'agua no lugar do incendio.

Art. 74. Na Repartição da Policia se pagarão, pelos preços correntes, á vista dos cartões passados pela autoridade policial, os objectos que se tiverem comprado para a extincção do incendio e os alugueis dos vehiculos e animaes que para aquelle fim, transporte dos feridos, condução das bombas e mais prompta transmissão das ordens, tiverem sido empregados.

Art. 75. Extincto o incendio, se lavrará em seguida hum termo de tudo quanto houver occorrido desde o principio até o fim d'elle, declarando-se a hora em que começou a atear-se; em que lugar do edificio; se por defeito de construcção; se por descuido, accidente ou imprudencia de alguma pessoa da casa; que socorros forão prestados e que autoridades e patentes militares estiverão presentes.

Art. 76. No mesmo termo se fará menção de quaesquer ameaças de incendio, verbaes ou escriptas, que possão ter havido, com indicação dos autores e dos motivos, assim como de todas as outras circumstancias que tendão a estabelecer a criminalidade dos indiciados. Este termo será escripto pelo Escrivão da Policia, assignado pelo Chefe de Policia e Director dos Bombeiros.

Art. 77. As pesquisas que se tornarem necessarias, em virtude do artigo antecedente, poderão fazer-se posteriormente nos dias subsequentes ao incendio.

Art. 78. O Director geral, ou quem suas vezes fizer, apresentará ao Governo Imperial, por intermedio do Chefe de Policia, a relação das pessoas que por sua bravura, pericia e dedicacão mais se tiverem distinguido no serviço do incendio.

Art. 79. O Governo dará as providencias necessarias para que as bicas que fornecem agua ao publico, os registos e as torneiras das pipas d'agua de carroças se adaptem com exactidão ás mangueiras de alimentacão das bombas do Corpo de Bombeiros.

Art. 80. Aos infractores das disposições do presente regulamento será imposta a pena de desobediencia ou aquella que no caso couber.

Art. 81. Ficão dependentes da approvação do Corpo Legislativo as disposições dos arts. 9.º e 33 deste regulamento, e a parte relativa ao augmento da despeza decretada.

Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Abril de 1860.—
João Lustosa da Cunha Paranaguá.

**Posturas da Illm. Camara, a que se refere
o § 6.º do art. 21 do presente Regulamento.**

SECÇÃO 2.ª, TITULO 10.

§ 16. Quando haja incendio, será obrigado cada vizinho do quarteirão em que elle fôr, e dos quatro dos lados a mandar immediatamente hum escravo com hum barril de agua a apagar o incendio, os quaes se apresentarão a qualquer dos inspectores dos tres quarteirões, que tomarão a rol o nome do escravo e do senhor. Findo o incendio, o Fiscal respectivo receberá dos inspectores dos quarteirões os rôes que tiverem feito, e os que por elles constar que não mandarão hum escravo serão multados em 4\$000, salvo mostrando que tiverão justo impedimento para assim fazerem, e neste caso poderá o mesmo Fiscal deixar de os autoar, informando-se da verdade da escusa.

§ 17. Logo que fôr publico o incendio, estando as ruas ás escuras, deverão todas as janellas illuminarem-se desde o lugar onde principiar o concurso destinado a apagar o fogo, sob pena de 4\$000.

§ 18. A Camara terá depositadas nas casas de guardas dos chafarizes das freguezias bombas de agua, para que facilmente cheguem em soccorro nos incendios.

§ 19. Os proprietarios das casas que tiverem poços nas immediações dos incendios serão obrigados a franquear a entrada para se tirar agua, exigindo dos juizes de paz e inspectores de quarteirão as medidas e precauções necessarias para não serem prejudicados. Se os proprietarios se sujeitarem a que os seus mesmos escravos enchão os barris para os entregarem á porta, ser-lhes-ha permittido, não sendo menos de tres. Os infractores serão multados em 20\$000.

§ 20. As pessoas que vendem agua em pipas ou em barris, conduzidas em carroças ou carros, serão obrigadas a conservar-n'as de noit cheias de agua, afim de acudir com promptidão a qualquer incendio. O encarregado das bombas da Camara, que terá huma relação de todas as carroças e carros empregados em semelhante negocio, mandará avisar aos donos dos que não encontrar no incendio, e remetterá huma nota dos que faltarem ao respectivo Fiscal para fazer lavar os competentes autos. Os infractores serão multados em 20\$. Igual quantia será paga pelo cofre da Camara ao dono do carro ou carroça de agua que o encarregado das bombas da Camara declarar ter-se apresentado em primeiro lugar.

TABELLA N.º 1.

FARDAMENTO.	
Huma fardeta de panno azul com vivos encarnados.....	1 anno.
Huma calça de panno azul.....	1 »
Quatro calças de brim branco.....	1 »
Huma gravata de couro envernizado.....	1 »
Hum boné.....	1 »
Hum capacete.....	3 »
Hum capote.....	3 »
Hum par de sapatos.....	3 mezes.
Quatro camisas de algodão americano.....	1 anno.
Huma fardeta branca.....	6 mezes.
ARMAMENTO.	
Huma espada.....	4 annos.
Huma pistola... ..	6 »
Hum cinturão e cartucheira.....	4 »

TABELLA N.º 2.**Mappa do pessoal do Corpo de Bombeiros.**

GRADUAÇÕES.	NUMEROS.
Director-Geral.....	1
Ajudante do Director-Geral.....	1
Commandantes de secção.....	2
Instructores.....	2
Chefe ajudante.....	1
Chefes de secção.....	2
Chefes de turma.....	10
Chefes de bomba.....	10
Bombeiros.....	80
Total.....	109

TABELLA N.º 8.**Tabella dos vencimentos do Corpo de Bombeiros.**

GRADUAÇÕES.	VENCIMENTO ANNUAL.	OBSERVAÇÕES.
Director-Geral	Terá o vencimento e mais vantagens de comissão activa do Corpo de engenheiros correspondente á sua patente. Idem.
Ajudante do Director-Geral..	
Commandante de secção....	1:400\$000	Correspon- dente a 2\$400 por dia. Idem á 1\$400. Idem a 1\$200. Idem a 1\$100. Idem a 1\$000.
Instructor	960\$000	
Chefe ajudante	876\$000	
Chefe de secção	511\$000	
Chefe de turma	438\$000	
Chefe de bomba	401\$500	
Bombeiro	365\$000	

continue aqui>